

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2019

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, para destinar mercadorias apreendidas a beneficiários do Programa Bolsa Família.

Autor: Deputado FREI ANASTACIO RIBEIRO

Relatora: Deputada PAULA BELMONTE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, a fim de que possibilite que mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de pena de perdimento possam ser destinadas a beneficiários do Programa Bolsa-Família.

Dispõe, ainda, a proposição que, nessa hipótese, a doação será "realizada nos critérios e nas condições fixados pelo Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa Família".

A matéria vem a este Colegiado para apreciação dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito, conforme despacho de 14 de março.

Saliente-se, por oportuno, que segundo os registros da Secretaria desta Comissão Permanente, não foram apresentadas emendas no prazo regimental de cinco sessões.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com a Lei Orçamentária Anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

À luz do disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, são beneficiários do Programa Bolsa-Família famílias que se encontrem em situação de pobreza ou de extrema pobreza, de modo que, considerando-se exclusivamente o público-alvo da ação que se pretende implementar, muito dificilmente haverá quem se oponha a tal destinação de mercadorias.

Por outro lado, analisando-se a questão pela ótica das destinações propriamente ditas, é preciso, de antemão, observar que muitos dos itens que são objeto de destinação não se prestam ao atendimento de necessidades da população de baixa renda. Conforme dados do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, entre essas destinações encontram-se itens tais como material de escritório, veículos, partes e peças de veículos e armas e munições. Além disso, há uma clara assimetria geográfica no volume de apreensão de mercadorias passíveis de destinação, conforme a Tabela 1.

Tabela 1 – Destinação de Mercadorias pela RFB (2014 a 2018)

Ano	2018	2017	2016	2015	2014
Órgão Central	8.696.220,77	8.910.289,25	2.638.063,09	39.032.227,66	16.781.605,35
1ª RF	nihil	49.938.308,72	10.309.747,39	48.620.926,81	8.681.002,76
2ª RF	nihil	10.415.794,67	1.248.870,73	6.467.869,44	1.805.567,70
3ª RF	nihil	27.314.696,38	705.767,79	55.678.587,84	7.861.858,31
4ª RF	nihil	9.310.661,87	91.046,42	11.825.149,85	686.300,33
5ª RF	nihil	582.462,12	241.228,91	2.731.293,04	8.275.860,21
6ª RF	nihil	386.805,82	169.726,97	12.500.324,41	26.471,14
7ª RF	nihil	5.699.341,31	6.899.039,98	13.418.202,79	10.664.492,77
8ª RF	nihil	35.369.857,61	15.185.383,83	29.294.000,61	1.980.966,31
9ª RF	nihil	110.821.415,67	13.665.301,54	159.885.426,05	40.680.674,35
10ª RF	nihil	16.598.622,28	4.620.770,07	20.682.023,84	7.244.787,49
Total RF	127.976.654,18	266.437.966,45	53.136.883,63	361.103.804,68	87.907.981,37
Total	136.672.874,95	275.348.255,70	55.774.946,72	400.136.032,34	104.689.586,72

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pode-se concluir, a partir da Tabela 1, que o montante anual médio de mercadorias destinadas foi de duzentos milhões de reais.

Conforme dados do Ministério da Cidadania na Internet, há cerca de 27 milhões de famílias inscritas no Programa Bolsa-Família, as quais contam com aproximadamente 75 milhões de pessoas, o que representa cerca de 2,77 pessoas por família.

No mês de abril de 2019, 14 milhões de famílias foram beneficiadas pelo Programa, tendo o governo federal transferido a elas um total de 2 bilhões de reais apenas nesse mês. Conforme a estimativa de número de pessoas por família, estima-se o número de beneficiários em aproximadamente 40 milhões.

Ainda que todas as mercadorias que foram objeto de destinação entre 2014 e 2018 pudessem ser destinadas a beneficiários do Programa Bolsa-Família, o benefício-anual médio por pessoa corresponderia, aproximadamente, a cinco reais (duzentos milhões de reais em destinações por quarenta milhões de beneficiários).

Desse montante, seria preciso deduzir o valor de trânsito das mercadorias no território nacional, visto que, conforme a Tabela 1, há uma grande concentração de destinações sendo originada na 9ª Região Fiscal, onde se localiza a Tríplice Fronteira. Além disso, haveria os custos de distribuição aos beneficiários e de administração desses serviços. Esses custos, hoje inexistentes, acabariam por tornar impraticável em termos econômicos a destinação de mercadorias a beneficiários do Bolsa-Família.

A fim de atender aos anseios do nobre Deputado Frei Anastacio Ribeiro, estamos apresentando um Substitutivo fazendo com que a parcela da arrecadação obtida em leilões administrativos de mercadorias hoje destinada à Seguridade Social seja direcionada aos beneficiários do Programa Bolsa-Família.

Conforme a Tabela 2, à exceção do ano de 2015, em todos os outros anos o montante de recursos arrecadados com leilões administrativos de mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil foi superior ao valor de mercadorias que, no mesmo período, foi objeto de destinações.

A vantagem de se destinarem os recursos dos leilões e não as mercadorias propriamente ditas elimina os custos operacionais com o trânsito de mercadorias e com a administração da destinação das mesmas às famílias beneficiárias do Programa Bolsa-Família.

Desse modo, são atendidos os nobres propósitos que inspiraram o autor do Projeto de Lei em comento sem incorrer nos ônus que adviriam da aprovação da matéria tal como proposto.

Tabela 2 – Arrecadação de Leilões de Mercadorias pela RFB (2014 a 2018)

Ano	2018	2017	2016	2015	2014
1ª RF	23.829.509,00	16.066.329,00	13.022.703,00	13.388.381,00	27.926.363,00
2ª RF	6.784.032,00	11.522.795,00	4.926.892,00	6.789.841,00	8.050.565,00
3ª RF	7.014.300,00	13.095.443,00	5.254.319,00	4.122.785,00	3.161.308,00
4ª RF	8.745.277,00	6.259.939,00	3.069.470,00	5.949.898,00	5.521.639,00
5ª RF	15.002.460,00	27.834.776,00	2.135.464,00	2.315.212,00	1.744.453,00
6ª RF	3.217.757,00	3.282.521,00	3.203.218,00	6.082.359,00	3.373.107,00
7ª RF	41.122.538,00	39.824.894,00	35.527.996,60	28.072.953,00	19.343.060,00
8ª RF	60.320.067,00	88.441.948,00	93.007.499,00	87.845.096,00	76.726.490,58
9ª RF	68.098.425,00	133.027.151,00	52.699.380,00	51.858.412,00	46.482.150,00
10ª RF	18.697.349,00	12.070.725,00	6.379.510,00	10.444.440,00	10.905.213,00
Total	252.831.714,00	351.426.521,00	219.226.451,60	216.869.377,00	203.234.348,58

Fonte: Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Pelo exposto, votamos pela não-implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 854, de 2019, e, no mérito, por sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 854, DE 2019

Altera o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para destinar o produto da arrecadação de leilões de mercadorias apreendidas a famílias em situação de pobreza extrema beneficiárias do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 5º O produto da alienação de que trata a alínea a do inciso I será destinado ao pagamento de benefício adicional variável a unidades familiares beneficiárias do Programa Bolsa Família que se encontrem em situação de extrema pobreza.

....." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

"Art. 2º

V – benefício adicional variável destinado a unidades familiares que se encontrem em situação de pobreza e extrema pobreza correspondente à razão entre o montante arrecadado com leilões de mercadorias apreendidas de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, e o número dessas unidades familiares no mês do leilão.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada PAULA BELMONTE
Relatora

2019-8291